



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 123/2025

Modalidade: Dispensa Eletrônica nº 108/2025

Objeto: Aquisição de gradil metálico destinado ao fechamento e contenção de espaços para eventos promovidos pelo Município de Estrela do Indaiá/MG.

**Recorrente: CASA DAS INDÚSTRIAS LTDA – CNPJ 54.458.911/0001-96**

**Recorrida: CAMILA XAVIER DOS SANTOS FERNANDES – CNPJ 59.256.220/0001-23**

Assunto: “Recurso administrativo, (art. 165, inciso I alínea “c” da lei federal 14.133/2021)”.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CASA DAS INDÚSTRIAS LTDA, inconformada com a decisão da Agente de Contratação que habilitou a empresa Camila Xavier dos Santos Fernandes, vencedora do certame.

A Recorrente sustenta, em síntese, que:

- a habilitação da empresa recorrida teria ocorrido de forma irregular, diante da apresentação extemporânea de documentos exigidos no edital (certidão negativa de falência e declaração unificada);
- não teria havido motivação formal para a reabertura da fase de habilitação;
- e que tal procedimento afrontaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a regularidade do procedimento, sustentando que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

- a complementação documental foi permitida expressamente pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021, art. 64, §2º, que autoriza o saneamento de falhas formais;
- o procedimento foi realizado dentro da fase de habilitação, sem prejuízo à isonomia ou competitividade;
- e que é microempreendedora individual (MEI), gozando de tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Este é o breve Relato. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 assegura, em seu art. 165, I, “c”, o cabimento de recurso contra atos de habilitação e inabilitação. O recurso foi interposto e as contrarrazões apresentadas dentro dos prazos legais, sendo ambos tempestivos.

### 1. Da alegada ausência de motivação

Conforme consta dos autos, a Agente de Contratação registrou a necessidade de complementação documental após consulta jurídica, com fundamento no item 11.5 do aviso de dispensa, que prevê o saneamento de falhas formais mediante despacho fundamentado.

Ainda que a justificativa tenha sido sucinta, é possível verificar que a decisão foi motivada na busca da melhor conformidade legal e documental, sem ofensa ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

A exigência de motivação dos atos administrativos é princípio constitucional, conforme o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, garantindo a transparência e a possibilidade de controle dos atos estatais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que “a ausência de motivação em ato administrativo pode caracterizar vício que pode levar à sua anulação, desde que cause prejuízo às partes” (AgInt no REsp 1.637.938/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Turma, DJe 10/10/2017).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

No caso, o despacho fundamentado da Agente de Contratação para a complementação documental, ainda que sucinto, obedeceu ao preceito legal, buscando garantir a legalidade e a segurança jurídica do procedimento.

### 2. Da complementação documental

O edital e o art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 permitem expressamente que a Administração saneie falhas ou complemente documentos, desde que não alterem a substância do conteúdo e não afetem a isonomia.

O artigo 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente o saneamento de falhas formais e a complementação de documentos na fase de habilitação, desde que não modifique a proposta nem prejudique a isonomia entre os participantes. Essa orientação é corrobora pela doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que destaca que “a possibilidade de saneamento de falhas no processo licitatório visa evitar a desclassificação de propostas por questões meramente formais, promovendo a competitividade e a economicidade” (Lei de Licitações Comentada, 5ª ed., 2020, p. 333).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também **confirma essa interpretação, afirmando que “a complementação documental é admissível desde que não se alterem as condições essenciais da proposta e a igualdade de condições entre os licitantes seja mantida” (Acórdão 1950/2018 - Plenário).**

A doutrina e jurisprudência destacam que a juntada posterior de documento somente é válida se referir a comprovação de fatos preexistentes à abertura do certame, e não para fatos supervenientes ou documentos totalmente novos, como confirmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário) o que se aplica ao caso a ser examinado.

**Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a complementação documental:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

- Deve limitar-se à complementação ou atualização de documentos já apresentados, não podendo ensejar a apresentação de documentos novos que possam alterar o equilíbrio e a isonomia entre os competidores;
- Tem como finalidade comprovar fatos existentes à data da sessão ou abertura do procedimento, vedando fatos supervenientes;
- Deve ser realizada mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurando transparência e possibilidade de acesso às demais partes;
- Não pode causar prejuízo ou vantagem indevida a qualquer licitante.

No caso concreto, não se trata de substituição de documentos essenciais omitidos, mas de complementação regular dentro da fase de habilitação, conforme registro no sistema e dentro do mesmo procedimento, sem prejuízo aos demais licitantes.

Em suma, o art. 64 da NLL permite a complementação documental para sanar falhas formais e comprovar fatos existentes à época da licitação, desde que realizada em diligência e com decisão fundamentada do agente público responsável.

Embora a modalidade de dispensa de licitação configure exceção à regra geral da licitação, ela também está submetida aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37).

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os procedimentos e competências para a dispensa, não exclui a aplicação dos dispositivos gerais que asseguram a correta condução do procedimento, especialmente quanto à habilitação e análise documental (artigos 75 e seguintes da NLL).

Assim, a complementação documental prevista no art. 64 é plenamente aplicável à dispensa eletrônica, desde que observados os limites legais e as garantias do contraditório e ampla defesa.

No caso concreto, a complementação documental, autorizada no edital e realizada dentro da fase de habilitação, respeitou os prazos e regras, não



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

causando prejuízo ao direito dos demais concorrentes, nem violando a vinculação ao instrumento convocatório.

### 3. Da isonomia e do interesse público

Não se vislumbra quebra da isonomia, uma vez que a complementação foi disponível a todos os licitantes nas mesmas condições, conforme previsão editalícia.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, é fundamental para garantir tratamento igualitário entre os licitantes. Conforme ressaltado pelo STJ, “a isonomia não significa tratamento igualitário em todos os aspectos, mas sim tratamento adequado à situação de cada participante para garantir a justa concorrência” (AgInt no REsp 1.460.178/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 2<sup>a</sup> Turma, DJe 14/09/2017).

No presente caso, a complementação documental foi permitida a todos os licitantes sob as mesmas condições editalícias, além de a empresa habilitada ser MEI, gozando do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que visa promover a inclusão e incentivar microempreendedores no mercado público.

A habilitação da empresa recorrida representou maior vantajosidade à Administração, atendendo aos princípios da eficiência e economicidade (art. 11 da Lei 14.133/2021).

### III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, §2º, 165 e 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando o teor do aviso de dispensa eletrônica nº 108/2025, nego provimento ao recurso interposto pela empresa **CASA DAS INDÚSTRIAS LTDA**, mantendo integralmente a decisão que habilitou a empresa **CAMILA XAVIER DOS SANTOS FERNANDES**, vencedora do certame.

### IV-DETERMINAÇÕES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ**

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

1. Publique-se esta decisão no sistema eletrônico AMM Licta e no PNCP;
2. Dê-se ciência às partes;
3. Junte-se aos autos.

Estrela do Indaiá, 07/10/2025.

---

**MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES LOPES**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**